COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.306, DE 1999

(Em apenso: PL n° 1.551/99)

Determina que as capelas dos hospitais públicos não tenham imagens e nem privilegiem nenhuma religião, permitindo a sua utilização por qualquer entidade religiosa.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado ODAIR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da Legislatura passada, que visa impedir a afixação de imagens ou de símbolos religiosos nas capelas dos hospitais públicos, para que assim não se privilegie nenhuma religião em detrimento de outros credos.

Ao Projeto encontra-se apensado o PL n° 1.551/99, do mesmo Auto e de escopo conexo como exige a Lei da Casa no particular.

Os Projetos foram distribuídos de início à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde logrou aprovação o Projeto principal e foi rejeitado o apensado, nos termos do Parecer vencedor da Relatora, nobre Deputada LÍDIA QUINAN, e contra o Voto em Separado da ilustre Deputada ALCIONE ATHAYDE pela rejeição de ambas as proposições.

Já em 2002 as proposições vieram à análise desta Comissão, mas não chegaram a ser apreciadas à época.

Agora, após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, as proposições encontram-se nessa douta CCJR — Comissão de Constituição e Justiça e de redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estado, é certo, não pode favorecer a uma religião, tampouco pode patrociná-la.

No entanto, o que vemos com os projetos de lei em comento, que vedam que sejam afixadas imagens ou símbolos religiosos em capelas de hospitais públicos e em repartições públicas federais, são sim uma forma de privilegiar determinada religião, qual seja, a que tem como ambiente devocional a ausência de imagens.

As imagens e símbolos religiosos, no Brasil – um país reconhecidamente plurireligioso, são mais do que uma forma de expressar uma religião, são a cultura de um povo e a religiosidade está intrinsicamente ligada à história do país.

As capelas de hospitais públicos são e sempre foram locais públicos, colocados à disposição de quem quer que queira ali entrar para fazer sua oração, seu culto a Deus, independentemente da religião a que estejam ligados.

O fato de no local ter uma imagem, não é forma de dizer que ali se cultua uma religião, mas transparece sim, o exercício de uma liberdade, que por sua vez, é resguardada pela Constituição Federal.

O Projeto de Lei 1.306 e o Projeto de Lei 1.551, mais diretamente, ao estabelecerem regras para a Administração Pública, atingem e cerceiam o direito de liberdade individual de expressão, de se expressar a fé. Há o cerceamento, ao se impor que aqueles que trabalham em repartições públicas federais, estão proibidos de terem uma imagem ou símbolos religiosos em suas salas, em suas mesas.

Os projetos têm caráter eminentemente minimalista, contrários à guarida constitucional. Enquanto esta permite a amplitude de manifestação religiosa, aqueles buscam minimizar tal manifestação. Se o que busca é o pleno exercício das garantias constitucionais, não há que se falar em restrições ao exercício da religião.

Se determinada religião se manifesta através de imagens, tal ato encontra proteção constitucional. Senão chegaríamos ao absurdo de, para aquelas religiões que não utilizam imagens, mas somente a pregação, proibir que se fale sobre religião em próprios públicos, sob pena de apologia à religião.

Se determinada religião se manifesta através de imagens, tal ato encontra proteção constitucional. Senão, chegaríamos ao absurdo de, para aquelas religiões que não utilizam imagens, mas somente a pregação, proibir que se fale sobre religião em próprios públicos, sob pena de apologia à religião.

O artigo 5° da Constituição Federal garante a livre manifestação religiosa, aí incluindo o uso de imagens. Por sua vez, o art. 19, I da Carta Magna traz o limite a tal ato, restringindo-se tão somente à vedação de estabelecimento de cultos, subvenção e, ainda mais, veda que se embarace o culto. Ora, como entender a proibição de manifestação religiosa através de imagens se não como um embaraço a tal manifestação?

Portanto, o art. 5° da CF garante a manifestação e o art. 19 não veda o que se pretende vedar com os presentes projetos. Em face do exposto, o Projeto que a primeira vista pode transparece uma iniciativa de igualdade religiosa, na verdade contraria a Constituição Federal em seus artigos 5°, VI e VII e 19, I.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei 1.306/99 e 1.551/99 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003

Deputado ODAIR Relator